



PROCESSO TC nº 07351/12

Objeto: Licitações e Contratos

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Waldson Dias de Souza - ex-Secretário de Estado da Saúde

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Exercício: 2012

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Dispensa nº 149/2012. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01289/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 07351/12, que trata da análise de legalidade do procedimento realizado sob a forma de Dispensa de Licitação nº 149/2012, pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do ex- Secretário, Sr. Waldson Dias de Souza, cujo objeto consistiu na seleção de Organização Social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- I. **JULGAR PELA IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação nº. 149/2012, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), e do contrato dela decorrente;
- II. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 31,25 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II e VI da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- III. **RECOMENDAR** à Secretaria Estadual da Saúde no sentido de conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de maio de 2023



PROCESSO TC nº 07351/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 07351/12 trata da análise de legalidade do procedimento realizado sob a forma de Dispensa de Licitação nº 149/2012, pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do ex- Secretário, Sr. Waldson Dias de Souza, cujo objeto consistiu na seleção de Organização Social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com valor anual de R\$ 211.197.734,88 (duzentos e onze milhões, cento e noventa e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos).

A Auditoria, em sede de relatório inicial, concluiu pela irregularidade da presente dispensa de licitação e do contrato dela decorrente ante a presença das seguintes eivas:

1. Incongruência entre os valores ratificado e contratado;
2. Está em conflito com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal; e
3. Está em desconformidade com o entendimento deste Colendo Tribunal de Contas, com o entendimento do TCU, e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Devidamente citado, o ex-Secretário de Saúde Waldson Dias de Souza enviou defesa por meio do Doc. TC 27619/12, às fls. 1600/1605.

Em sede de análise de defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das irregularidades apontadas no relatório inicial, com fulcro no disposto nos artigos 37 e 199, § 1º, da Constituição Federal, em decisões já emanadas desta Corte de Contas e do Colendo Tribunal de Contas da União, assim como em decisões de Tribunais Superiores.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu que as falhas exaustivamente apresentadas com base nos elementos presentes no processo, até o momento, maculam de forma indelével tanto o procedimento de seleção da OS, quanto o contrato que dele decorreu. Ademais, pugnou, em preliminar, pela notificação da autoridade responsável para se manifestar acerca dos pontos abordados no parecer ministerial que ainda não tenham sido objeto de restrições por parte da Auditoria em seus relatórios anteriores, de maneira que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Desta feita, intimou-se o ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, e, para o mesmo fim, citou-se a Secretária de Estado da Saúde e o Diretor do Hospital de Trauma de João Pessoa à época, respectivamente, Sra. Roberta Batista Abath e Sr. Edvan Benevides de Freitas.

Em sede de análise de defesa, a Auditoria acatou, em parte, as justificativas encaminhadas pela então Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, afastando a sua responsabilidade no procedimento em epígrafe, e entendeu que permanecem as irregularidades mencionadas no relatório de análise de defesa de fls. 1608/1613, merecendo serem julgados irregulares a Dispensa de Licitação nº 149/2012 e o contrato dela decorrente, de responsabilidade do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão à fl. 1654, reitera os termos da manifestação do Parecer nº 01853/15.



PROCESSO TC nº 07351/12

Conforme certidão de fls. 4930, foi anexado, aos presentes autos, o Processo TC 02144/13, que trata de Inspeção Especial de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2012, da Secretaria de Estado da Saúde, especificamente do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), com vistas à análise da execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba – por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CVB) para a administração do HETSHL, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara para CITAR o Superintendente da Cruz Vermelha Brasileira do Rio Grande do Sul - CVB/RS, Sr. Milton Pacífico José Araújo, para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 1.590/1.595 e do parecer ministerial de fls. 1.616/1.632 do caderno processual.

O Sr. Milton Pacífico José Araújo, através de advogado habilitado nos autos, protocolou o Doc. TC 33904/18.

Em sede de Complementação de Instrução de fls. 5318/5330, a Auditoria concluiu (*in verbis*):

"Ante o exposto, a Auditoria acata parcialmente a defesa apresentada, e entende que as seguintes irregularidades restam sanadas:

- 1. Incongruência entre os valores ratificado e contratado;*
- 2. Está em conflito com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal; e*
- 3. Está em desconformidade com o entendimento deste Colendo Tribunal de Contas, com o entendimento do TCU, e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Entretanto, não restaram atendidos, no procedimento de seleção de Organização Social para o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde de determinada unidade hospitalar, através de Dispensa de Licitação, os critérios de objetividade, impessoalidade e eficiência, conforme regra definida na decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, fruto do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/2015.*

Assim, entende-se pela irregularidade da Dispensa de Licitação nº 149/2012, bem como do Contrato dela decorrente (Contrato Nº 061/2012).

Por fim, tendo presente que, no decorrer da instrução processual, ocorreu a anexação do Processo de Inspeção Especial de Contas (PROC TC 02144/13), sugere-se, ante o lapso temporal da última instrução, o envio ao DEAGE/DICOG para as complementações que entenderem cabíveis".

Em novo Relatório de Complementação de Instrução de fls. 5333/5339, a Auditoria, por meio do DEAGE, concluiu (*in verbis*):

"a) considerando que o processo TC 07351/12 refere-se à dispensa de Licitação nº 149/2012 para seleção de organização social para os fins de gerenciamento operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, no atual modus operandi da estrutura da DIAFI, este procedimento é autônomo, motivo pelo qual, sugere-se que seja revista



PROCESSO TC nº 07351/12

sua tramitação para prosseguir de forma autônoma e, assim, viabilizar o seu julgamento na Segunda Câmara.

b) O Processo TC 02144/13 [Digital], relativo à Inspeção Especial de Contas, exercício 2012, do jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde - HOSPITAL DE TRAUMA DE JOÃO PESSOA, protocolizado em 01/02/2013, a exemplo dos de outros processos dessa categoria em outros exercícios (processo TC nº 07809/11, processo TC nº 10295/11, processo TC nº 13740/19, processo TC nº 06332/20) é matéria a ser julgada no Pleno desta Corte de Contas, portanto sugere-se sua tramitação autonomamente.

c) Encontra-se, anexado aos presentes autos o documento TC 58.324/14, cópia do Relatório Complementar da Auditoria nº 11973, realizada no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, de João Pessoa/PB, para conhecimento, encaminhado pela Senhora EDNA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, Chefe SEAUD-PB/DENASUSISGEP/MS, no entanto, trata de recursos federais aplicados naquele hospital dentro da natureza tripartite dos recursos, portanto, o relatório cuida da aplicação dos recursos da União.

d) Por fim, esclarece-se, por oportuno, que o Processo TC 02144/13 [Digital], depois da última defesa apresentada pelo gestor - Documento TC 10.079/13, protocolizado neste Tribunal em 03/05/2013, está instruído pela Auditoria com Relatório de Análise desta Defesa (fls. 3092 a 3133), SMJ, e não há inserção adicional de matéria relacionada à aplicação de recursos estaduais em decorrência do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Rio Grande do Sul, na administração do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, relativa à Auditoria realizada com inspeção in loco (Documento TC 04123/13).

Acatando sugestão da Auditoria – DEAGE, procedeu-se à desanexação do Proc. TC 02144/13, que trata de Inspeção Especial de Contas, exercício 2012, do jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde - HOSPITAL DE TRAUMA DE JOÃO PESSOA, dos presentes autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de Cota da exarada pelo Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo às fls. 5343/5348, pugnou pela:

- I. IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação nº. 149/2012, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), e do contrato dela decorrente;
- II. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, nos termos do artigo 56, II e VI, da LOTCE/PB, em favor do ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Waldson Dias de Souza;
- III. RECOMENDAÇÃO à gestão atual responsável, para que cumpra observância às normas legais pertinentes, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 07351/12

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que, da análise da Dispensa de Licitação nº 149/2012, cujo objeto consistiu na seleção de Organização Social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, não restou suficientemente demonstrada a eficiência econômica da contratação da gestão pactuada firmada entre o Governo do Estado da Paraíba e a Cruz Vermelha.

Menciona-se, ainda, que foi instaurado, no âmbito desta Corte, processo de Inspeção Especial de Contas – Proc. TC 02144/13, com o fito de analisar a execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba – por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CVB) para a administração do HETSHL, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, onde foram detectadas severas irregularidades que ensejaram, inclusive, imputação de débito e multa aos responsáveis.

Ausente, pois, a observância aos princípios da impessoalidade e eficiência, essenciais e cogentes no âmbito da Administração Pública, conforme ratificado pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas em suas manifestações.

Desta feita, corroborando com o entendimento da Auditoria e do *Parquet* voto pelo (a):

- I. IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação nº. 149/2012, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), e do contrato dela decorrente;
- II. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 31,25 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II e VI da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- III. RECOMENDAÇÃO à Secretaria Estadual da Saúde no sentido de conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria.

É o voto.

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2023 às 17:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2023 às 11:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO